

ILMO. SR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	046055/2004
DIVISÃO:	DIINF 2004/2004
MAT.:	— VISTO: 0

FUNDAÇÃO ESTADUAL
15
FL Nº
MEIO AMBIENTE

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1.291

FUNDAÇÃO SIDERAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos do processo em epigrafe, por seus procuradores "in fine" assinados, vem, tempestivamente, apresentar sua **DEFESA**, contra a autuação, diante pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DAS AUTUAÇÕES

Tratou o Auto de Infração em destaque, de imputar à Impugnante, 02 (duas) autuações consideradas "gravíssimas", porque segundo o Digno Fiscal Autuante :

"Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, com dano ambiental, uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as Normas Técnicas em vigor NBR 7.505-1/2000 da ABNT" e "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats"

Diga-se, aliás, que ambas autuações tratam de um mesmo fato, representando, pois, "BI PENALIZAÇÃO"

DOS INSTRUMENTOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA

No Estado de Minas Gerais, foi instituída uma Deliberação Normativa pelo COPAM sob Nr. 50 / 2001, a qual determinou em seu Art. 1, o que se segue: *"a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependem de prévio licenciamento ambiental, conforme as normas da Resolução CONAMA Nr. 273/00 e dos dispostos por aquela Deliberação Normativa"*.

↑

NARP



Já o Artigo 4º do mesmo instrumento legal, promove a "inclusão ao Anexo I da Deliberação Normativa COPAM Nr. 1/90 o item:

91 – Atividades Diversas

91.23.00-9 – Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis.

Pot. Poluidor / degradador: Ar = P Água = P Solo=M
Geral=P

Porte: Capacidade de armazenamento (m3) CA \leq 45: pequeno

CA 45 > E \leq 90: médio

CA > 90: grande.

E finalmente, a redação do Artigo 6º da referida Deliberação, define que:

"Ficam dispensadas do licenciamento ambiental a que se refere esta Deliberação Normativa as instalações aéreas com capacidade total de armazenamento menor ou igual a 15M3 (quinze metros cúbicos), desde que destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas em vigor, ou na ausência delas, com normas internacionalmente aceitas."

Diga-se que no caso em tela, o empreendedor, ora Autuado, deve ser considerado como aqueles que estão isentos do Licenciamento, pois sua capacidade é menor do que o limite de lei.

Portanto, não estaria sujeito as determinações contidas na Deliberação 050/2001, nos exatos termos do seu artigo 1º c/c artigo 6º, e tão pouco poderia ser penalizado com base no texto em comenda.

DOS FATOS

Por visita técnica feita por Técnico contratado pela autuada que ora também assina esta defesa, foi constatado que, encontravam-se na empresa, dois depósitos de óleo combustível, sendo um instalado em total consonância com a legislação e normas técnicas pertinentes ao assunto, na operando, aguardando pela chegada da nova remessa de óleo na empresa para entrar em funcionamento, e um segundo depósito, objeto da presente autuação, que se encontrava em processo de esgotamento do material que encerrava para ser então desativado, sem, no entanto, ofertar qualquer risco à saúde humana, aos recursos hídricos e às espécies vegetais, animais e ao ecossistemas e habitats, como aludido pelo agente autuante.



Ora Doutos Julgadores, não obstante admiração e respeito que se tem pela Digna Autoridade Autuante, solicita a Autuada, respeitosamente, o cancelamento do Auto de Infração objeto da presente contestação, tendo em vista que os fatos acima evidenciam que o empreendimento além de se encontrar dispensado do licenciamento ambiental (DN 050/2001), portanto não estando afeto às exigências de licenciamento previstas na Deliberação Normativa COPAM Nr.50/01, ENCONTRAVA-SE, por ocasião da fiscalização que originou o auto de infração, em processo de esgotamento para ser então desativado, em prol de novas instalação e equipamentos, com instalação segundo as normas técnicas ABNT, pertinentes de proteção ao meio ambiente concluída em data anterior a da vistoria que suscitou o auto de infração ora contestado.

DO DIREITO

Junto com a autuação não foram enviadas quaisquer cópias de "laudos técnicos" específicos que comprovassem dano ambiental, assim como, ao compulsar os autos, até o momento não fora juntado o requerido laudo. Requer, pois, seja colocado o dito documento técnico de levantamento dos danos, para fins de análises.

O fato merece uma atenção redobrada dos julgadores, haja vista que não deve perdurar a alegação de que o empreendimento estaria *"causando poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats"*.

O fato é de simples compreensão, já que o "tanque" visitado pela fiscalização não apresentava vazamentos ou demais evidências que pudessem, de modo inequívoco, permitir ao fiscal tecer as alegações realizadas que suportaram as penalidades ora paliçadas, principalmente pelo fato de não ter ocorrido naquela ocasião, a coleta e análise de elementos para fins de análises laboratoriais combrobatórias e do mesmo modo, sem a devida estocagem em local seguro, de contra-prova, permite a autuada afirmar que, não foram constatados os referidos danos ambientais ora aludidos.

D. Julgadores, a legislação aplicada à espécie não deixa margem de duvidas, nem tão pouco, margem a interpretações, até porque o assunto em pauta está afeto ao capítulo de penalidade pecuniária.

Vejamos o que determina o novo texto legal, alterado pelo Decreto 43.127/2002:

"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.



§ 1º - Omissis

§ 2º - São consideradas infrações graves:

2. descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas na Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

2. descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitat ou ao patrimônio natural ou cultural;"

Assim, não resta dúvida de que a multa gravíssima, para ser assim considerada, parte do pressuposto de situação técnica que deve ser comprovada por meio inequívoco, não apenas por suposição ou presunção, pois do fato comprovado, derivará diretamente a tipificação usada e o valor da multa.

Dentre as infrações redefinidas existem aquelas previstas no item I do § 2º, e no item 1 do § 3º, já que ambas tratam de "descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação"

Entretanto, vimos que há uma diferença fundamental entre elas, que só poderá ser levada a efeito se confirmada por "laudo técnico", qual seja, "se constatada ou não a existência de poluição ou degradação ambiental";

No caso em tela dos presentes autos, não há qualquer parecer técnico no sentido de que tenha sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, até porque o auto de infração é omissivo quanto a este aspecto, entendendo-se pois que não ocorre a poluição ou degradação, do contrário seria obrigação da fiscal fazer constar o fato. Importante salientar que o tanque está sendo desativado.

Continua afirmando a Recorrente que não houve qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental na área objeto.

Deste modo, de acordo com a nova legislação, a Autora não poderá ser penalizada por "infração gravíssima", descrita outrora, devendo ser o Auto de Infração considerado nulo por ter sido lavrado de maneira incorreta, pois a multa foi erroneamente considerada "gravíssima".

Ora, se o novo Decreto, criado após ampla discussão da sociedade, exige algumas condições para considerar a multa grave ou gravíssima, deve assim ser o Auto de Infração precedido de prova inequívoca de poluição ou dano ambiental.

Deste modo, qual a finalidade de se punir o acusado nos moldes exigidos?

De certo que não é o interesse público, pois, se assim fosse, a lei nova que se presume ser mais perfeita, não alteraria este tipo de conduta.

Data vênia, se o ato administrativo não atende ao seu princípio maior, a defesa do interesse público, não há porque subsistir, impondo-se, pois, o seu cancelamento ou alteração.

Como se vê, aos olhos do novo decreto, o descumprimento de determinação do COPAM não é mais tratado apenas como "falta gravíssima", há que se constatar a existência de poluição, do contrário a falta é considerada "grave", cuja multa vem em valor inferior.

Conforme se viu em detalhes, a aludida imputação não fora sequer configurada pela Fundação Requerida.

Mister informar que a empresa não poluiu o ambiente ou degradou o meio ambiente.





DA APLICACAO DE ATENUANTES

A exemplo de outras autuações, a Requerente, ainda que fosse culpada, faria juz às reduções à título de atenuantes descritas na legislação em vigor, que não foram tratadas na decisão de Câmara, senão vejamos.

Sobre atenuantes diz o artigo 21 do Decreto 39.424/1998 (c/ redação alterada pelo Decreto 43.127/2002):

" Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:

§ 1º - O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I - atenuantes:

a) reparação imediata do dano ou limitação de degradação ambiental causada;

b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental;

c) gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

d) situação econômica do infrator, atribuindo-lhe o ônus de comprová-la documentalmente."

Ora D. Julgadores, não resta dúvida de que não houve dano ao meio ambiente, além da empresa já possuir novo depósito instalado em total atenção às normas técnicas da ABNT aguardando para entrar em operação apenas o esgotamento do óleo então estocado no tanque objeto da autuação oera contestada..

Neste sentido, é direito da empresa, na eventualidade de ser mantida qualquer multa, seja esta reduzida em 1/3 (um terço).

Outro mister é o fato de que foi a empresa poderá firmar "Termo de Compromisso" com o COPAM, o que fica desde já requerido, fazendo juz, pois, à redução da multa final aplicada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do §§ 2º e seguintes do artigo 21 do Decreto 39.424/1998 (c/ redação alterada pelo Decreto 43.127/2002).

Ora Douto julgador, qualquer ato punitivo que restrinja o direito de propriedade do administrado (multa pecuniária), deverá guardar em seu bojo o Princípio da Finalidade, ao qual está intimamente ligado a Administração Publica.



Permita-nos, pois, citar os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles que determinou:

"E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inajustável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei de ação popular conceituou como o "fim diverso daquele previsto, explícito ou implicitamente, na regra de competência (In: Direito Administrativo Brasileiro. Pg.86, Malheiros Editores, 18º ed.)."

No caso em tela, a finalidade do processo ao qual se refere o Auto de Infração teve a finalidade de exigir da empresa a implantação das medidas de proteção ao meio ambiente que já estavam sendo levadas a efeito, sendo portanto alcançada a finalidade da DN 050/2001, ainda que não estivesse sujeita ao licenciamento por armazenar abaixo de 15 m³, como vimos.

Assim, na certeza de que não cometeu qualquer ato ilícito, requer o cancelamento/arquivamento da autuação, nos termos das preliminares de nulidades argüidas, bem como, diante das questões de fatos que envolveram o caso.

Por fim, doutos julgadores, ainda que não tenha produzido o resultado ou concorrido para este, a empresa como prova de boa fé e veracidade nas informações ora ofertadas, solicita assinatura de "Termo de Compromisso" em relação às obras feitas e, no caso de ser efetivamente constatado qualquer dano ambiental, através de prova irrefutável, que de alguma forma justifique a manutenção de parte da penalidade ora contestada, também seja, nesta eventualidade, reparado o dano pelo mesmo "Termo de Compromisso" ora requerido.

Pelo exposto, requer a Autuada, ora Recorrente, que sua defesa seja processada, analisada e julgada procedente com o conseguinte arquivamento do Auto de Infração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itauna/Belo Horizonte, 19 de Abril de 2004.

Mauro Luiz R. Araujo
OAB/MG 50.974

Paulo Renato Macedo
CREA 130644/ MG

P/ FUNDAÇÃO SIDERAL LTDA.